



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

---

**N.º 1696/2018 – LJ/PGR**  
**Sistema Único n.º 308538/2018**

**RECLAMAÇÃO N. 31.994/DF**

**RECLAMANTE:** José Yunes

**RECLAMADO:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**RELATOR:** Min. Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Edson Fachin,

Egrégia Segunda Turma,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições constitucionais e com fundamento no art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, interpõe

**Agravo Regimental**

contra a decisão monocrática de fls. 2630/2638, por meio da qual o Ministro Relator julgou procedente a Reclamação e determinou o restabelecimento do critério da livre distribuição, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, dos processos resultantes do desmembramento dos Inquéritos n. 4.327 e 4.483.

## I

Trata-se de Reclamação, com pedido liminar<sup>1</sup>, ajuizada por **JOSÉ YUNES** contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Conflito de Competência n. 0012959-08.2018.4.01.0000/DF, que reputou competente a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para julgar os processos resultantes do desmembramento dos Inquéritos n. 4.327 e 4.483.

Em sessão realizada em 19 de dezembro de 2017, o Plenário desse STF, ao julgar diversos agravos regimentais interpostos nos Inquéritos n. 4.327 e 4.483, manteve, por unanimidade, o desmembramento determinado monocraticamente pelo Relator e, por maioria, remeteu o feito relativo ao crime de pertinência à organização criminosa, no tocante aos investigados não detentores de foro por prerrogativa de função, para a Seção Judiciária do Distrito Federal, **para livre distribuição**.

Após distribuição automática para a 10ª Vara Federal da SJ/DF e posterior redistribuição para a 12ª Vara Federal, em razão do Provimento COGER 136/2017, o MPF ratificou e aditou a denúncia (ocasião na qual o reclamante foi incluído entre os acusados), em 21/03/2018, e sustentou também a conexão do feito com as Operações “Cui Bono” e “Sépsis”.

Suscitado conflito positivo de competência, o TRF1 reputou competente o juízo da 10ª Vara Federal da SJ/DF, em acórdão assim ementado<sup>2</sup>:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Conflito positivo de competência suscitado pelo Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (10ª SJDF), que defende ser o competente, em virtude de conexão, para supervisionar os Inquéritos Policiais 48679-55.2017.4.01.3400 e 526-54.2018.4.01.3400 (IPLS 48679-55.2017 e 526-54.2018). Hipótese em que embora o IPL 48679-55.2017 tenha sido distribuído originalmente ao Juízo Suscitante, foi objeto de redistribuição, nos termos do Provimento COGER 136, de 2018, ao Juízo da 12ª Vara da SJDF (12ª SJDF), perante o qual atualmente tramita. Parecer da PRR1 pela competência do Juízo Suscitante.

2. Conexão entre as investigações que versam sobre a prática dos crimes de organização criminosa e das infrações penais supostamente perpetradas por essa organização. CPP, Art. 76, I, II e III. Consequente competência do Juízo Suscitante.

Contra esse acórdão foi ajuizada a presente Reclamação.

Sustenta o reclamante que o ato impugnado afrontou o acórdão proferido por esse

1 Fls. 01/12.

2 Fls. 2496/2503.

STF no já citado julgamento dos agravos regimentais nos Inquéritos n. 4.327 e 4.483, em que foi rejeitada a conexão entre a Operação “Patmos” e as Operações “Cui Bono” e “Sépsis”, bem como a prevenção da 10ª Vara Federal da SJ/DF para a primeira, e por isso foi determinada a livre distribuição do feito no tocante aos não detentores de foro por prerrogativa de função.

O Ministro Relator julgou procedente a Reclamação, por entender o ato impugnado conflitante com a decisão tomada pelo Pleno do STF, e determinou o restabelecimento do critério da livre distribuição e, conseqüentemente, a remessa da ação penal que tramita na origem para a 12ª Vara Federal da SJ/DF.

Em face dessa decisão é que se interpõe o presente agravo regimental.

## II

Inicialmente, insta destacar que a Ação Penal nº 1238-44.2018.4.01.3400, em trâmite na primeira instância e cuja competência para processamento e julgamento é objeto da presente Reclamação, foi ajuizada a partir do Inquérito Policial nº 526-54.2018.4.01.3400, instaurado a partir do declínio promovido por esse STF do desmembramento dos Inquéritos n. 4.327 e 4.483, no tocante aos envolvidos não detentores de foro por prerrogativa de função.

Esse Inquérito Policial nº 526-54.2018.4.01.3400, diferentemente do que anotado pelo reclamante, foi inicialmente distribuído à 10ª Vara Federal (distribuição automática), que, à época (09/01/2018), era a vara criminal especializada. **Por isso, deve-se salientar, de saída, que a orientação firmada no ato paradigma da presente reclamação foi respeitada, na medida em que o feito foi automaticamente distribuído logo que aportou na Seção Judiciária do Distrito Federal.**

Todavia, com a conversão da 15ª Vara em criminal e a especialização também da 12ª Vara, os autos foram redistribuídos (redistribuição automática) ao Juiz Federal Titular da 12ª Vara Federal em 26/02/2018, com base no Provimento COGER 136/2017.

Portanto, a distribuição foi, de fato, livre, primeiramente à 10ª Vara, com posterior redistribuição à 12ª Vara.

Em 21/03/2018, o MPF ratificou a denúncia ofertada pelo então Procurador-Geral

da República em face dos acusados Eduardo Cosentino da Cunha, Henrique Eduardo Lyra Alves, Geddel Quadros Vieira Lima e Rodrigo Santos da Rocha Loures e também aditou a denúncia, para agregar novos elementos em relação a conduta de Rocha Loures, e para imputar a prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, a **JOSÉ YUNES**, João Baptista Lima Filho, Altair Alves Filho, Sidney Noberto Szabo e Lúcio Bolonha Funaro.

E, na cota apresentada, manifestou-se pela competência da 10ª Vara Federal para processar e julgar o feito, por conexão com as Operações “Sépsis” e “Cui Bono”, o que foi indeferido pelo Juízo da 12ª Vara.

Suscitado o conflito positivo de competência pelo juízo da 10ª Vara Federal, após provocação do órgão ministerial de piso, o TRF1 reputou competente o juízo suscitante, nos seguintes termos<sup>3</sup>:

As Operações Sépsis, Cui Bono? e Greenfield versam sobre crimes determinados praticados pela suposta organização criminosa investigada na Operação Pátmos, “no âmbito da Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).” Excerto do parecer da PRR1. Vol. 1, Fl. 144.

Nos termos do art. 76, caput, I, II e III, do CPP, “[a] competência será determinada pela conexão: I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II – se, no mesmo caso, houverem sido praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.”

Há conexão entre a investigação relativa à organização criminosa e as investigações relacionadas aos crimes determinados praticados por essa organização, porquanto estamos diante da hipótese de infrações praticadas “por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar”. CPP, Art. 76, I. A doutrina denomina essa espécie de conexão intersubjetiva por concurso e fornece como exemplo justamente o da associação criminosa. NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. - 16. ed rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 264. Ademais, se o mero concurso de pessoas justifica o julgamento conjunto ou pelo mesmo juízo, com tanto mais razão no caso de associação criminosa, a qual exige a estabilidade e a permanência para a sua caracterização.

Por outro lado, também ocorre a hipótese disciplinada no Art. 76, II, porquanto o delito de embaraço à investigação de organização criminosa visou não apenas a atrapalhar a investigação desse delito, mas, também, dos crimes determinados supostamente praticados pela organização investigada. Assim, é lícito afirmar que o crime de embaraço à investigação foi praticado “para facilitar ou ocultar as outras [infrações penais supostamente praticadas pela organização], ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas”.

---

3 Fls. 2498/2499.

Ocorre, ainda, a meu ver, conexão probatória. CPP, Art. 76, III. “[A] reunião de processos deve ser produtora, oferecer um ganho para a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, ou seja, deve haver conexão probatória”. (STJ, CC 156.707/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, Dje 29/06/2018). Embora haja autonomia entre o crime de organização criminosa e os delitos praticados pelo empreendimento ilícito, já conexão probatória, porquanto as provas relativas aos derradeiros constituem elementos idôneos à demonstração da existência do primeiro, assim como a participação dos mesmos agentes em diversos crimes de tráfico de drogas constitui elemento idôneo ao reconhecimento da associação para o tráfico.

O princípio de que as causas conexas devem ser apreciadas pelo mesmo juízo ou tribunal visa a assegurar a integridade da prestação jurisdicional, evitando, por exemplo, decisões conflitantes sobre um mesmo substrato fático substancial. Nesse sentido, o STJ notou que “[a] conexão que justifica a modificação da competência demanda avaliação, caso a caso, da necessidade de julgamento conjunto dos delitos para melhor esclarecimento dos fatos ou para prevenir decisões judiciais conflitantes.” (STJ, CC 121.699/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, Dje 01/07/2015.) A observância do princípio acima enunciado promove, ainda, a concretização da eficiência na administração da justiça, evitando a repetição de atos processuais em dois juízos distintos sobre uma mesma questão de fato substancial. De uma só tacada, dois objetivos são atingidos: a economia processual e a eficiência na administração da justiça.

Em consonância com a fundamentação acima, concluo pela competência do Juízo Suscitante.

Esse acórdão, ao contrário do quanto vislumbrado pelo Ministro Relator na decisão ora agravada, não incorreu em afronta à autoridade da decisão proferida pelo Plenário desse STF no julgamento dos agravos regimentais interpostos nos Inquéritos n. 4.327 e 4.483.

Em primeiro lugar, pois é firme o entendimento desse próprio STF no sentido de que a declinação de investigações e processos penais referentes a agentes não detentores de foro por prerrogativa de função não implica definição de competência, a qual deve ser avaliada nas instâncias próprias.

A análise da competência feita pelo STF nessas hipóteses tem caráter eminentemente precário, cujo propósito é apenas identificar o juízo aparente para processar o feito. Cabe às instâncias ordinárias fixar a competência jurisdicional em tais situações – em atenção ao princípio da *Kompetenz-kompetenz* –, uma vez municiadas de elementos mais elucidativos do quadro fático subjacente ao processo pertinente.

No caso dos autos, a definição da competência da 10ª Vara Federal da SJ/DF deu-se em sede processual adequada, qual seja, a resolução de conflito positivo de competência. E isso somente após o devido cumprimento do dispositivo do ato paradigma – **determinar a remessa**

**dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para livre distribuição** –, conforme já demonstrado acima.

O reconhecimento da existência de conexão entre a ação penal derivada da “Operação Patmos” e aquelas decorrentes das Operações “Sépsis” e “Cui Bono” pelo TRF1, por outro lado, também não configura contrariedade ao ato paradigma, pois **o aditamento da denúncia promovido pelo órgão ministerial de piso deu-se a partir do aporte de novos elementos de prova, que não foram examinados no ato paradigma, colhidos no âmbito dos processos em trâmite na 10ª Vara Federal da SJ/DF**. Esses novos elementos de prova não só reforçaram as conclusões ministeriais no sentido da prática do crime de pertinência à organização criminosa pelos acusados Eduardo Cosentino da Cunha, Henrique Eduardo Alves, Geddel Vieira Lima, Lúcio Bolonha Funaro e Rodrigo Rocha Loures, como também apontaram para a participação de outros agentes no subnúcleo político da organização criminosa, dentre os quais o ora reclamante.

Com efeito, a manifestação de ratificação e aditamento da denúncia foi instruída com cópia do relatório (e anexos) de investigação independente promovida pelo escritório Pinheiro Neto Advogados, contratado pelo Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal, que havia sido juntado anteriormente nos autos da mencionada Ação Penal nº 60203-83.2016.4.01.3400 (Operação Sépsis), em trâmite na 10ª Vara<sup>4</sup>.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte trecho do aditamento à denúncia, referente a elementos que apontam para um envolvimento mais profundo do denunciado Rocha Loures com a organização criminosa<sup>5</sup>:

Além disso, RODRIGO ROCHA LOURES, como outros membros da organização criminosa, também agia no sentido de defender demandas de empresas que tinham interesse em obter recursos da instituição financeira, com objetivo de obter vantagem indevida, como se depreende das seguintes constatações da investigação independente promovida pelo escritório Pinheiro Neto Advogados:

Relação de Giovanni Alves com a Rodrimar

923. Após o afastamento de Giovanni Alves da CEF, o ex-Deputado Rodrigo Rocha Loures teria procurado Gilberto Occhi e, depois, Antônio Carlos Ferreira, para tratar de operações de interesse da Rodrimar, empresa que opera no Porto de Santos. Além disso, Giovanni Alves teria sido visto nas dependências da Rodrimar, o que teria dado ensejo a um processo administrativo.

[...]

<sup>4</sup> Conforme consta do aditamento à denúncia realizado perante o juízo de piso (fl. 2517).

<sup>5</sup> Fl. 2519.

(v) Risco apresentado e conclusão

[...]

1095. A relação de Giovanni Alves com a Rodrimar também pode vir a se tornar objeto de questionamentos judiciais. Isso porque, atualmente, há investigações judiciais em curso para apurar se o Presidente da República Michel Temer possuía alguma relação com essa empresa.

1096. Nesse contexto, afigura-se relevante a informação fornecida por Antônio Carlos Ferreira de que o ex-Deputado Rodrigo Rocha Loures, ligado a Michel Temer, teria sido visto nas dependências da CEF para tratar de assuntos de interesse da Rodrimar.

1097. Merece destaque ainda o fato de que, em momentos distintos, o nome de Giovanni Alves foi fortemente cotado para assumir uma Vice-Presidência da CEF.

1098. Segundo as informações prestadas por Antônio Carlos Ferreira, no início do governo Dilma Roussef, Valdemar Costa Neto e Maurício Quintella chegaram a propor o nome de Giovanni Alves para a VICOP. Posteriormente, quando Giovanni Alves já respondia a processo administrativo, Gilberto Occhi externou o interesse de nomeá-lo para a VICOP quando o processo fosse finalizado.

Outros elementos que foram juntados na instrução dessa mesma ação penal da “Operação Sépsis” também subsidiaram pedido de prisão preventiva (Autos nº 1246-21.2018.4.01.3400) formulado em desfavor dos denunciados por integrar organização criminosa na Ação Penal nº 1238-44.2018.4.01.3400 (Operação Patmos), esta em trâmite na 12ª Vara, como o Relatório de Análise de Material Apreendido nº 15/2018-GINQ/STF/DICOR/PF, elaborado a partir da análise de objetos apreendidos na empresa Eldorado (Grupo J&F)<sup>6</sup>.

Como se vê, o acórdão ora impugnado tem subjacente a si substrato fático diverso daquele analisado no ato paradigma, em razão do aporte de novos elementos de prova colhidos no âmbito dos processos decorrentes das Operações “Sépsis” e “Cui Bono”, que tramitam perante a 10ª Vara Federal da SJ/DF.

Por essa razão, não há de se falar em afronta à *ratio decidendi* do acórdão proferido por esse STF no julgamento dos agravos regimentais interpostos nos Inquéritos n. 4.327 e 4.483. Houve **evolução** da compreensão relativa ao quadro fático, engendrada pelos novos elementos de prova colhidos nas investigações e ações penais de competência da 10ª Vara Federal da SJ/DF, de modo que evoluiu também a compreensão acerca da competência jurisdicional para a causa, em vista da – agora configurada – necessidade de se reunir os processos perante um mesmo órgão judicante, pois configurada a conexão instrumental (art. 76, III, do CPP).

<sup>6</sup> Conforme informações constantes de manifestação ofertada pelo órgão ministerial de piso nos autos do Conflito de Competência n. 0012959-08.2018.4.01.0000/DF (DOC. 01).

**III**

Ante o exposto, a **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA** requer o conhecimento e provimento do presente agravo regimental.

Brasília, 19 de outubro de 2018.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República